



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 17/2026

Protocolo nº: 213/2026 – Data: 30/01/2026



Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 7466/2025, que "Dispõe sobre a proibição de comercialização e instalação de escapes automotivos irregulares e/ou adulterados (os de emissão de ruídos excessivos) nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do permitido por lei ou regulamento e sobre a proibição de seu uso no território do município de Muriaé/MG", para dispor sobre a apreensão e destinação adequada de escapamentos automotivos ou adulterados e da outras providências.*

Autor: Léo Pereira

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Políticas Urbanas e Rural, Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VIII, I e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 17 de 30/01/2026 que *Dispõe sobre a proibição de comercialização e instalação de escapes automotivos irregulares e/ou adulterados (os de emissão de ruídos excessivos) nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do permitido por lei ou regulamento e sobre a proibição de seu uso no território do município de Muriaé/MG*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

Da Legislação vigente

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (q.n)

Registra, ademais, que “[é] inegável, pois, que a poluição sonora, acarreta diversos problemas à sociedade, necessitando, como quaisquer outros tipos de poluição, ser contida a fim de manter um meio ambiente equilibrado”, razão pela qual se justifica a presente propositura.

O art. 225 da Constituição Federal, é um marco normativo constitucional em matéria de meio ambiente, e apresenta resoluções aplicáveis ao caso concreto, além



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

de apresentar entendimento jurisprudencial sobre o caso em estudo, registrando que existe orientação tranquila no âmbito dos Tribunais Estaduais acerca da constitucionalidade de projetos de lei cujos objetos são similares ao presente.

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Entretanto, nota-se que a alteração pretendida na norma não trata preponderantemente de questão atinente ao trânsito, mas, sim, matéria de proteção ambiental e de tutela da saúde pública mediante o combate de ruídos sonoros excessivos.

Vale destacar, que o Município possui competência legislativa e administrativa para a defesa do meio ambiente, podendo tal ente federativo legislar para proteção do meio ambiente, considerando a predominância de interesse local e a ausência de contrariedade à legislação federal ou estadual, de acordo com Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, sobre a competência municipal para legislar sobre matéria ambiental:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...) (ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.) O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.)

O STF, firmou entendimento no Tema n.º 145 da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. UV, inciso VI, c/c XY, incisos I e II, da Constituição Federal).

Da legalidade do projeto de lei e da emenda apresentada

Analisando o projeto nada inibe a competência dos Municípios para editar normas de interesse local, relacionadas à **proteção dos munícipes**, aliado, ao **exercício do poder de polícia nos Municípios** (art. 30, I da CR/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

É lícito ao Município legislar sobre o projeto de lei em debate. Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite legislativo.

Lado outro, do ponto de vista material, a proibição da emissão de ruídos sonoros em desacordo com as normas regulamentares do CONTRAN e a vedação de retirada de componentes internos de escapamentos comercializados – o chamado “desmiolamento do escape” – são medidas que não importam em violação às regras e princípios da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal. Não vislumbramos, ainda, como essas vedações poderiam desrespeitar os direitos e garantias fundamentais previstos da Lei Orgânica.

Além disso, cabe-nos registrar que os dispositivos da norma proposta não impõem nova atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal, uma vez que o dever de informação e de fiscalização já decorre de lei.

Há precedentes em diversos Tribunais, que exararam posição no mesmo sentido da sustentada nesse parecer:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispondo sobre "ruídos sonoros provenientes da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos". Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação improcedente. (TJ-SP 20298971520188260000 SP 2029897- 15.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 01/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/08/2018)

(...) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015 - (...) vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. (...) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190649707000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: 31/10/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 23/5255, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 3. Análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 5. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º, VI, da C.F.). \. Ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. ^. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. a. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 6º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. (TJSP 2040936-67.2022.8.26.0000)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022 dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21668703520228260000).

MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI MUNICIPAL Nº 3578/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, QUE "DISPÕE AO PODER EXECUTIVO PROIBIR A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES EM GERAL FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES EM VIGOR E INSTITUI O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA VEICULAR E DÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO APARENTA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIANTE DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE NO LIMITE DE SEU INTERESSE LOCAL, DESDE QUE O REGRAMENTO ESTEJA HARMÔNICO COM A DISCIPLINA GERAL ESTABELECIDA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. RESOLUÇÃO 3/3jj2 DO CONAMA, QUE DISPÕE "SOBRE CRITÉRIOS DE PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE QUAISQUER ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SOCIAIS OU RECREATIVAS, INCLUSIVE AS DE PROPAGANDA POLÍTICA", QUE ENCERRA REGRAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RELATIVO À EMISSÃO DE RUÍDOS E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA, A QUE DEVEM ESTAR SUBMETIDAS AS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE "AS DIRETRIZES GERAIS E OS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE RUÍDOS SEGUIRÃO AS DEFINIÇÕES PREVISTAS PELO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA" DIPLOMA LEGAL MUNICIPAL QUE DEIXA A CARGO DO PODER EXECUTIVO TODOS OS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A FISCALIZAÇÃO SOBRE A POLUIÇÃO SONORA, QUE SE DARÁ SEGUNDO O SEU CRITÉRIO E PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. (TJ-RJ - ADI: 00306254620228190000202200700216).

Por derradeiro, a proposta apresentada visa apenas alterar alguns dispositivos da legislação já em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, acompanhado pelas demais Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 17 de 30/01/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.** Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão,** inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO,** eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Relatora

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) – Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Membro

ELVANDRO MACIEL DA SILVA (EVANDRO CHEROSO) - Suplente³

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA) - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

DEVAIL GOMES CORREA - Membro

GERSON FERREIRA VARELLA NETO - Suplente⁴

Com. Abast., Ind. Com. Agrop. e Def. Consumidor - Composição art. 83 RI.

⁴ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 17/2026

Protocolo nº: 213/2026 – **Data:** 30/01/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 7466/2025, que "Dispõe sobre a proibição de comercialização e instalação de escapes automotivos irregulares e/ou adulterados (os de emissão de ruídos excessivos) nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do permitido por lei ou regulamento e sobre a proibição de seu uso no território do município de Muriaé/MG", para dispor sobre a apreensão e destinação adequada de escapamentos automotivos ou adulterados e da outras providências.*

Autor: Léo Pereira

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁵.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VIII e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Desta forma, a legislação já prevê os mecanismos de fiscalização e controle por parte do Poder Público quanto às emissões de sons e ruídos sonoros automotivos, dentre outros, realizados fora dos padrões legais.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Membro

ELVANDRO MACIEL DA SILVA (EVANDRO CHEROSO) - Suplente⁶

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

⁶ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo, com as emendas apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG.

Portanto, **deve ser feita essa correção do projeto de lei.** Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁷. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁸

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁷ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁸ Idem